

Processo nº 1/255/2013
Julgamento nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUADO: JOSÉ E. DE VASCONCELOS - ME
ENDEREÇO: PRAÇA DR. JOSÉ SABÓIA, 1095 CENTRO- SOBRAL- CE
PROCESSO: 1/255/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.14437-1

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA.

Saídas de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil x Declaração Anual do Simples Nacional. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, 827, § 8º, inciso VI, todos do Decreto 24.569/97, e os artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da LC nº 123/2006, artigo 14, inciso I, Resolução CGSN nº 30/2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, Paragrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2799,15

RELATÓRIO:

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Omissão de

receitas não sujeitas a substituição tributária no valor R\$ 2.935,04 apurada na DESC."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, Paragrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 36,69 MULTA: R\$ 55,03

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.28011, Termo de Intimação nº 2012.23490/2012.23492, Aviso de Recebimento, Termo de Notificação nº 2012.29169, Consultas Internas sistemas SEFAZ/CE, Planilhas: Planilha de Fiscalização de Empresa Optantes do Simples Nacional, Cópias das Notas Fiscais.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 73.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O auto de Infração em questão acusa a empresa JOSÉ E. DE VASCONCELOS - ME, omitir receitas identificadas mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Constata-se, mediante levantamento às fls. 30/38, uma omissão de receita tributária com o ICMS

devido de R\$ 36,69, mediante demonstrativo da análise da Demonstração Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, o que apresenta créditos inferiores a débitos, caracterizando omissão de vendas.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário - é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude da omissão de vendas.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, verbis:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária impõe a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída.

Configura-se com clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de receitas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Contas Financeiras, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

O autuante optou pelo Levantamento Financeiro onde ficou demonstrado que as receitas foram inferiores às despesas, com isso evidencia-se a insuficiência de caixa gerando a presunção de que o contribuinte efetuou venda de mercadoria sem a emissão do competente documento fiscal, quando não há a comprovação de outros aportes e utilizações de recursos, senão os indicados pela autoridade fiscal. Tal sistemática baseia-se no artigo 827, § 8º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97 dispõe acerca do assunto. Senão vejamos:

“Art.827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:”

(...)

“VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

Após analisar todas as peças que instruem os autos, verifiquei que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos

contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – a”;

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Configura-se assim a materialização da infração consubstanciada no levantamento realizado pelo autuante, o qual apresenta um déficit financeiro, os recursos disponíveis no período fiscalizado foram insuficientes para pagamento das despesas informadas pela própria empresa, determinante de falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias.

Sendo assim, acato o feito fiscal em todos os seus termos, ficando sujeita a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, Paragrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007 (Lei do Simples Nacional).

DEMONSTRATIVO

ICMS	: R\$	36,69
MULTA	: R\$	55,03
Valor Total	: R\$	91,72

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 91,72** (noventa um reais setenta e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 18 de novembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário